

PROJETO DE LEI N° 21/2024, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Define o conjunto de diretrizes a serem adotadas para a utilização do Parque Municipal de Rodeios por pessoas físicas e jurídicas que não sejam a própria Administração Municipal de Ibiaçá.

BELCHYOR TESTON, vereador com assento legislativo na Câmara Municipal de Vereadores de Ibiaçá/RS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ibiaçá/RS e pela Lei Orgânica Municipal, envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização do Parque Municipal de Rodeios por pessoas físicas e jurídicas que não sejam a própria Administração Municipal de Ibiaçá, seus órgãos e entidades reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Os sujeitos descritos no caput deste artigo, para fins do disposto nesta lei, são todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inscritas ou não em Ibiaçá.

§ 2º Não se enquadram no disposto neste artigo as entidades cujas sedes estejam instaladas no interior do Parque Municipal de Rodeios para o desempenho das atividades para as quais se propõem.

CAPÍTULO II DO USO DO PARQUE DE RODEIOS PARA FINS DE TREINAMENTO NA CANCHA DE LAÇO

Art. 2º A utilização do Parque Municipal de Rodeios para fins de treinamento na cancha de laço dar-se-á mediante solicitação apresentada à Secretaria Municipal de Educação do

município, que informará sobre a permissão ao Setor de Tributos, a quem compete emitir a Guia de Recolhimento para ser quitada junto à tesouraria.

Art. 3º A compensação financeira correspondente ao uso do Parque Municipal de Rodeios, nos termos do Art. 2º, fica definida em $\frac{1}{2}$ (meia) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada hora a ser utilizada.

§ 1º Ao solicitante, serão dadas todas as condições para fazer uso do espaço durante o tempo de permissão, incluindo entrega de chaves após o pagamento da guia.

§ 2º O solicitante assinará um Termo de Responsabilidade, por meio do qual assumirá o compromisso de zelar pelo patrimônio público, bem como tornar-se-á responsável pelo cumprimento das normas estipuladas nesta Lei.

Art. 4º Ao solicitante, caberá a abertura de portões e acendimento de luzes, se necessário, bem como será o responsável por deixar o Parque Municipal de Rodeios nas condições encontradas após o término do período de permissão.

Art. 5º A não utilização do Parque Municipal de Rodeios na data solicitada, por caso fortuito ou força maior, dá ao solicitante o direito de uso em data ulterior, desde que não ultrapasse o prazo de 30 dias, contados da primeira data de permissão.

Parágrafo Único. Na situação descrita no caput deste artigo, caberá ao solicitante mera comunicação à Secretaria de Educação, que verificará a disponibilidade do local para a nova data solicitada.

Art. 6º O não cumprimento das regras estipuladas nesta lei, por parte do solicitante, ensejará multa de três vezes o valor da permissão.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, ficará o solicitante impedido de fazer nova solicitação por 30 dias.

Art. 7º Eventuais danos ao patrimônio público causados pelo uso do Parque Municipal de Rodeios deverão ser resarcidos pelo solicitante, por iniciativa própria, ou por meio de Guia de Recolhimento a ser quitada na Tesouraria do município, sempre no interesse da Administração.

Art. 8º O não pagamento do valor estipulado pela Administração nos casos previstos nos Art. 6º e 7º importará suspensão do direito de solicitação até a quitação integral do débito.

Art. 9º A situação descrita no Art. 7º não se enquadra nos casos de descumprimento das regras estipuladas nesta Lei, salvo em caso de dolo.

Art. 10 Desde que previamente acordado com a Administração Municipal, poderá o solicitante permanecer nas dependências do Parque Municipal de Rodeios, além do período para o qual foi concedida a permissão, para fins convívio social.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no Caput deste artigo, ficará o solicitante responsável por apagar as luzes da cancha de laço tão logo cesse o período para o qual foi concedida a permissão de uso nos termos do Art. 2º.

Art. 11 À Administração Municipal será reservado o direito de fiscalizar o cumprimento das regras da permissão.

Art. 12 Para o disposto neste capítulo, a Administração Pública não poderá estabelecer vedações distintas ao previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III **DO USO DO PARQUE DE RODEIOS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS E** **EVENTOS DE NATUREZA SEMELHANTE**

Art. 13 Pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, inscritas ou não em Ibiaçá, poderão solicitar a utilização do Parque Municipal de Rodeios para a promoção de rodeios ou eventos de natureza semelhante, mediante requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete deliberar sobre o tema em até 30 dias, contados da data de entrega do requerimento.

§ 1º A Cedência de Uso do Parque Municipal de Rodeios, para fins do disposto neste artigo, dar-se-á sempre no interesse da Administração Municipal.

§ 2º O silêncio administrativo não importa anuênciam tácita.

Art. 14 O uso do Parque Municipal de Rodeios pelo requerente destina-se exclusivamente para os fins indicados na solicitação encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, podendo a Administração Municipal fiscalizar seu pleno cumprimento.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto no Caput deste artigo poderá ensejar, a qualquer momento, a suspensão da cedência de uso, bem como cobrança de multa no valor de 15 (quinze) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada dia de descumprimento.

Art. 15 Para fins do disposto neste Capítulo, poderá o Requerente solicitar a cessão de uso com até um dia de antecedência para organização do evento.

§ 1º Na situação descrita no Caput deste artigo, não haverá cobrança adicional de compensação financeira pelo dia adicional de cessão de uso.

§ 2º O documento público que autorizar a cessão do Parque Municipal de Rodeios deverá constar expressamente o prazo total de cedência, período pelo qual o requerente tornar-se-á responsável pelo cumprimento das regras previstas nesta Lei.

Art. 16 O não cumprimento das regras estipuladas nesta lei, por parte do solicitante, ensejará multa de 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal), salvo no caso do Art. 14.

Art. 17 Aplicam-se, a este Capítulo, as disposições dos artigos 7º a 9º desta Lei.

Art. 18 Caberá ao Poder Executivo definir a compensação financeira da Cessão de Uso, considerando o interesse da Administração, bem como os benefícios sociais, econômicos, culturais e turísticos decorrentes do evento a ser promovido.

Art. 19 O requerente, ao ter concedida a cessão de uso do Parque Municipal de Rodeios, será responsável por:

- I.** Disponibilizar ambulância e profissionais de saúde para atender ao evento;
- II.** Zelar pela segurança e bem-estar dos competidores, trabalhadores e público presente no evento;
- III.** Providenciar a limpeza do Parque Municipal de Rodeios durante e após a realização do evento.

Art. 20 Condições diversas ao previsto neste Capítulo poderão ser definidas em Lei Específica.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 Salvo em caso de força maior, a comunidade terá amplo acesso ao Parque Municipal de Rodeios, inclusive aos finais de semana, em horário a ser definido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Salvo nas situações previstas no Capítulo III desta Lei, é expressamente proibida a utilização de equipamentos sonoros que perturbem o sossego público nas dependências do Parque Municipal de Rodeios, sob pena de aplicação de multa pela Administração Municipal e sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Punitivas).

Art. 22 O uso do Parque Municipal de Rodeios para fins diversos do previsto nesta Lei deverá passar por avaliação prévia da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a quem compete deliberar sobre o tema e definir as regras de sua utilização.

Art. 23 Esta Lei revoga previsões contrárias em atos administrativos pretéritos.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE IBIAÇÁ/RS.**

Ibiaçá/RS, 19 de junho de 2024.

BELCHYOR TESTON
VEREADOR
Progressistas – PP

JUSTIFICATIVA

Senhorita presidente, senhores vereadores.

Encaminho o presente Projeto de Lei para que seja avaliado e votado por esta Casa, cujo objetivo é definir regramentos para a utilização do Parque Municipal de Rodeios.

Visando estabelecer critérios para a cedência do espaço, por parte da Administração Pública, este Projeto busca dar clareza à comunidade, entidades e grupos organizados sobre as circunstâncias, vedações, possibilidades de uso e consequências pelo descumprimento das regras nele previstas.

Além disso, também é função desta proposta garantir o pleno cumprimento do Princípio da Impessoalidade, expressamente previsto no Art. 37 da Constituição Federal, ao garantir que não haja distinções, nas decisões administrativas, entre legítimos interessados devido a seus posicionamentos políticos e/ou grupos aos quais pertençam.

Importante destacar – embora o texto do Projeto já o mencione – que entidades que possuem sedes no interior do Parque Municipal de Rodeios, como é o caso do CTG Tropeiros da Fé, não terão suas atividades prejudicadas e/ou alteradas pela aprovação desta proposta.

Portanto, encaminho esta proposta esperando contar com o entendimento dos nobres colegas quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de sua aprovação.

**BELCHYOR TESTON
VEREADOR
Progressistas - PP**